



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

PROCESSO N° : 11128.001670/99-18
RECURSO N° : RP/303-0.290
MATÉRIA : CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
SUJEITO PASSIVO : FERTIMPORT S/A
RECORRIDA : 3ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SESSÃO DE : 18 DE MARÇO DE 2002
ACÓRDÃO N° : CSRF/03-03.265

PROCESSUAL – ACÓRDÃO PROFERIDO SEM ANÁLISE E PRONUNCIAMENTO SOBRE MATÉRIA ARGÜIDA EM RECURSO VOLUNTÁRIO – PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA DO SUJEITO PASSIVO. NULIDADE.

É nulo o Acórdão proferido pela Câmara Recorrida, por não ter enfrentado matéria argüida no Recurso Voluntário do sujeito passivo, que pode implicar, significativamente, no resultado final do litígio. Preterição do Direito de Defesa. Apuração Global da Descarga da Mercadoria (Granel), nos diversos portos de escala nacionais, para definição do percentual de falta do produto importado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, ANULAR o acórdão recorrido e retornar aos autos à Câmara de origem para que outra decisão seja proferida na boa e devida forma, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM:

12 JUL 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, HENRIQUE PRADO MEGDA, JOÃO HOLANDA COSTA e NILTON LUIZ BARTOLI. Ausente justificadamente o Conselheiro MOACYR ELOY DE MEDEIROS.

PROCESSO N° : 11128.001670/99-18
 ACÓRDÃO N° : CSRF/03-03.265

RECURSO N° : RP/303-0.290
 RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
 SUJEITO PASSIVO : FERTIMPORT S/A

RELATÓRIO

Trata, o presente litígio, de crédito tributário lançado pela Alfândega do Porto de Santos, exigido da empresa FERTIMPORT S/A, na qualidade de representante do transportador marítimo, em decorrência da falta registrada na descarga do navio **MIKE K**, atracado em 05/07/95, de mercadoria transportada a **granel** (SULFATO DE AMÔNIO), consoante o seguinte quadro demonstrativo elaborado às fls. 02 (folha de continuação ao AUTO de INFRAÇÃO):

Mercadoria: Sulfato de Amônio	
Quantidade manifestada	4.250.000 KG
Quantidade descarregada	3.774.610 KG
Falta apurada	475.390 KG
Franquia legal de 1% (IN-SRF 95/84).....	42.500 KG
Falta sujeita a cobrança de imposto	432.890 KG

Pelo que se depreende do Auto de Infração supra, a falta de mercadoria registrada, **475.390, kg**, corresponde, percentualmente, a **11,18%** do total manifestado (**4.250.000, KG**).

A fiscalização descontou a franquia de **1% (42.500, kg)** estabelecida para quebras, pela IN SRF n° 095/84, e efetuou o lançamento sobre a falta restante (**432.890, kg**), exigindo o imposto de importação correspondente, acrescido da penalidade capitulada no art. 521, inciso II, alínea "d", do Regulamento Aduaneiro (50% sobre o valor do imposto devido), totalizando o crédito tributário R\$ 6.610,78.

A fiscalização descontou, como percentual de tolerância para efeito de exigência do imposto de importação, a franquia de **1%**, estabelecida na IN-SRF n° 095/84.



PROCESSO N° : 11128.001670/99-18
 ACÓRDÃO N° : CSRF/03-03.265

Impugnando o feito, a autuada baseou sua fundamentação nos seguintes tópicos:

- **Ilegitimidade do Agente Marítimo para figurar no pólo passivo da obrigação tributária.** Na qualidade de agente do transportador e tendo exercido as suas atribuições próprias, não pode ser considerado responsável tributário nem se equipara ao transportador, para os efeitos do Decreto-Lei n° 37/66. Cita Súmula do extinto TFR.

- **Erro na mensuração do total sobre o qual deveria incidir o Imposto de Importação.** Argumenta que o navio **MIKE K**, na viagem em questão, transportou o produto **Sulfato de Amônio**, na mesma viagem, para **3 portos de escala**, a saber: **Santos** (4.250.000 kg); **Rio Grande** (14.750.000 kg) e **Porto Alegre** (3.500.000 kg), sendo que o total manifestado foi da ordem de **22.500.000 kg**.

- A apuração da falta deve levar em consideração o resultado **global da descarga**, verificando-se os resultados parciais de todos os portos de escala do navio, em consonância com as disposições do art. 477 do RA

- Neste caso, a franquia de 1% estabelecida na IN SRF 012/95 seria da ordem de 225.000, kg e não de 42.500, kg, como adotado pela fiscalização;

- **O limite de tolerância para quebras é de 5%, estabelecido pela IN SRF 012/76.** Ainda considerando o resultado global da descarga, verifica-se que as faltas registradas nos três portos de escala estão abaixo da franquia de 5%, como demonstra pelo seguinte quadro:

Santos	Falta de	475.390 kg
Rio Grande.....	Acréscimo de	31.207 kg
Porto Alegre	Falta de	82.960 kg

Totais: Manifestado 22.500.000, kg
 Descarregado 21.972.857, kg

Resultado final: **Falta de 527.143 kg.**



PROCESSO Nº : 11128.001670/99-18
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-03.265

Invoca a jurisprudência do Terceiro Conselho de Contribuintes, pela transcrição de Acórdão que admite a quebra natural de até 5% em relação ao manifestado, para fins de exclusão da responsabilidade tributária, com base na IN SRF 012/76.

- **Vistoria realizada para apuração do percentual de quebra pelo método de "DRAFT SURVEY".** Reportou-se aos laudos apresentados por cópias, relativos a perícias que solicitou para apurar os resultados nos diversos portos de escala. Segundo a autuada, pelos citados laudos os referidos laudos já foram considerados pelas cortes administrativas como documentos hábeis para comprovar o total descarregado, conforme Acórdão que indica. Segundo tais laudos, a falta situa-se abaixo de 1% do total manifestado.
- **Cálculos incorretos – Dólar fiscal – Conversão.** Insurge-se, finalmente, contra a taxa cambial aplicada na conversão da moeda negociada, para apuração do crédito tributário lançado.

O Delegado de Julgamento em São Paulo, pela Decisão DRJ/SPO nº 003865/99, julgou procedente o lançamento, espancando todas as alegações da defendente, inclusive a preliminar de ilegitimidade de parte passiva "*ad causam*".

No que concerne ao aproveitamento da **Conferência Global** pleiteada pela defendente, prevista no art. 477 do RA, fundamentou sua recusa em tal pedido alegando que o dispositivo legal citado ainda depende de regulamentação, não podendo ser aplicado.

Assim, manteve o crédito tributário que leva em conta tão somente o resultado da descarga da mercadoria no porto de Santos.

Com relação à franquia de tolerância de 5% prevista na IN SRF 012/76, invocada pela impugnante, argumentou que tal percentual, reiterado pela IN SRF 113/91, somente se aplicaria em relação à penalidade, não atingindo o imposto, cuja franquia é de apenas 1%, conforme estabelecido na IN SRF 95/84.



PROCESSO N° : 11128.001670/99-18
ACÓRDÃO N° : CSRF/03-03.265

Sobre os laudos apresentados pela Impugnante, argumentou que não há prova de que tal medição tenha sido realizada a bordo ou no costado do navio, com a carga referente ao caso em tela. Para que tais laudos fossem aceitos como prova, necessário seria que fosse realizada medição oficial, com acompanhamento das autoridades aduaneiras. A CODESP é empresa credenciada para fazer medições de quantidades descarregadas e não consta dos autos a realização de vistoria oficial ou que tenha sido feita outra medição das quantidades descarregadas por empresa credenciada para este fim. Invoca, também, a IN SRF 157/98 que regula o assunto.

Refuta, finalmente, a pretensão de correção da taxa cambial aplicada no cálculo do tributo, invocando as disposições dos arts. 86, p.único e 87 do RA e 1º do D.Lei nº 37/66.

O lançamento fiscal foi integralmente mantido pelo Julgador de primeira instância.

A Autuada recorreu ao Terceiro Conselho de Contribuintes, reprisando todos os argumentos desenvolvidos em primeira instância, acrescentando transcrições de Sentença do Judiciário (STJ),

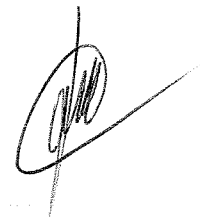
Pelo Acórdão nº 303-29.485, a Douta Terceira Câmara, do referido Conselho, deu provimento ao Recurso Voluntário interposto, como se verifica da Ementa a seguir transcrita:

“CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO

Falta na descarga de granel que se limite dentro dos cinco por cento (5%) de tolerância admitida na IN-SRF 12/76, em relação ao total daquela mercadoria conforme consignado no manifesto de carga. Incoerência do fato gerador do imposto, uma vez que a falta há de ser atribuída à quebra natural do granel e/ou à deficiência das aparelhagens empregadas nas medições.

RECURSO PROVIDO.”

Pelo que se depreende da leitura do R. Voto que norteou, por maioria, o Acórdão recorrido, de lavra do Insigne Conselheiro IRINEU BIANCHI, foi acolhida a tese da aplicação do limite de tolerância de 5% fixado na IN SRF 1276, para fins de aplicação tanto



PROCESSO N° : 11128.001670/99-18
ACÓRDÃO N° : CSRF/03-03.265

para penalidade quando para dispensa do tributo, invocando-se, como supedâneo, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reportando-se ao julgamento do Recurso Especial n° 64.067-DF, de 20/08/1998.

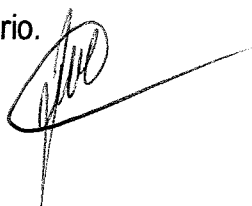
Como nada foi falado, no referido voto, a respeito do pleito da Recorrente de se considerar a apuração global da descarga, ou seja, os resultados obtidos nos diversos portos de escala da embarcação transportadora, é de se concluir que a decisão proferida pela C. Câmara recorrida esteja alcançando apenas o resultado apurado no porto de Santos, como adotado pela fiscalização e também pelo Julgador de primeiro grau.

Com guarda de prazo recorreu a D. Procuradoria da Fazenda Nacional a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, pretendendo a reforma do Acórdão.

Em suas extensas considerações, já bastante conhecidas por esta Turma da Câmara Superior, pretende a Recorrente que se restabeleça a decisão monocrática, mantendo-se, para fins de exigência do imposto de importação, o limite de tolerância fixado na IN SRF n° 95/84, no caso de apenas 1%, em se tratando de granel sólido, trazendo à colação cópias de Acórdãos contraditórios, do mesmo Terceiro Conselho de Contribuintes.

A Interessada contra-arrazoou a Apelação supra, pedindo a manutenção do Acórdão recorrido, por seus próprios fundamentos e atacando a argumentação da ora Recorrente com citações de diversos outros Acórdãos, do mesmo Conselho, que ratificam a tese da inevitabilidade da quebra de granéis, tanto para efeito de penalidade quanto para cobrança da imposto, em percentual de até 5% em relação ao manifestado.

É o Relatório.



PROCESSO N° : 11128.001670/99-18
ACÓRDÃO N° : CSRF/03-03.265

VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, Relator

O Recurso é tempestivo, reunindo condições de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A matéria não é nova neste Colegiado, tendo sido objeto de análises e julgamentos recentes, como se pode observar pela leitura dos Acórdãos n.ºs. CSRF/03-03.253, CSRF/03-03.254, CSRF/03-03.255, CSRF/03-03.256, CSRF/03-03.257, CSRF/03-03.258 e CSRF/03-03.259, todos proferidos por esta Turma, na sessão de julgamento do dia 26 de outubro de 2001, para citarmos apenas os casos que tiveram como sujeito passivo a mesma empresa interessa no processo ora em exame, ou seja, FERTIMPORT S/A.

O entendimento que prevaleceu no âmbito deste Colegiado, quase que por unanimidade, pois apenas um voto proferido por um dos nossos Dignos Pares divergiu da maioria, convergiu no sentido de se aceitar a tese defendida pelo sujeito passivo, ou seja, de que é de **5%** a tolerância para falta (quebra) de mercadorias transportadas **a granel, por via marítima**, sejam sólidas, líquidas ou gasosas, tanto para fins de exclusão de penalidade quanto para efeito de dispensa dos tributos incidentes, em conformidade com as disposições da IN SRF n.º 012/76, que considera tal fato como **natural** e/ou **inevitável**, tese esta já definida como correta pelo E. Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Esse é o entendimento que firmemente abraço e que tenho externado sempre que me defronto com tal questionamento, tanto neste Colegiado, como em minha Câmara de origem (2ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes).

Acontece que, no presente caso, a situação dos autos é relativamente diferente, senão vejamos:



PROCESSO Nº : 11128.001670/99-18
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-03.265

Conforme já dito anteriormente, entende-se pela leitura do Voto que norteou o R. Acórdão recorrido, que a C. Câmara "a quo" limitou a questão ao âmbito da apuração de descarga registrada no porto de Santos.

Com efeito, nada foi dito a respeito da controvérsia estabelecida desde a fase inicial de defesa – Impugnação de Lançamento x Decisão da DRJ, com relação à necessidade de **apuração global da descarga**, levando em consideração os resultados apurados nos demais portos de escala do navio, na mesma viagem, do produto envolvido: **SULFATO DE AMÔNIO**.

Temos, assim, que a decisão ora recorrida restringe-se ao resultado apontado no porto de Santos, indicado no Auto de Infração de fls. e que, como antes demonstrado, foi o seguinte:

Mercadoria: Sulfato de Amônio.	
Quantidade manifestada	4.250.000 KG
Quantidade descarregada	3.774.610 KG
Falta apurada	475.390 KG
Franquia legal de 1% (IN-SRF 95/84)	42.500 KG
Falta sujeita a cobrança de imposto	432.890 KG

Temos, portanto, que para um total manifestado, para o **Porto de Santos**, de **4.250.000 kg** de Sulfato de Amônio a granel, foi registrada a falta de **475.390 kg**.

Essa falta, em termos percentuais, corresponde a **11,18 %** do total manifestado.

Assim sendo, torna-se evidente que a franquia estabelecida como limite de tolerância (5%), prevista na IN SRF 012/76, adotada pela Colenda Câmara recorrida, somente poderia recair sobre uma parte da falta apurada e não sobre a totalidade da mesma.

Portanto, o provimento do Recurso Voluntário do sujeito passivo, considerando apenas o resultado da descarga no porto de Santos, à luz da IN SRF 12/76, só poderia ser de forma **parcial**.



PROCESSO Nº : 11128.001670/99-18
 ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-03.265

Assim acontecendo, confirmando o entendimento de que, no caso de transporte de mercadorias a granel, por via marítima, há que se considerar, tanto para efeito de tributação quanto para aplicação da penalidade prevista no art. 526, II, "d" do RA, o Acórdão recorrido, em meu modo de ver, deve ser parcialmente reformado, a fim de que o lançamento seja corrigido, conforme demonstrativo que se segue:

Quantidade manifestada:	4.250.000, kg.		
Falta apurada :	475.390, kg	=	(11,18%)
Tolerância admitida (IN SRF 012/76) :	212.500, kg.	=	(5%)
Falta sujeita a cobrança de imposto e multa:	262.500 kg.		

Não obstante, entendo que a questão da necessidade de apuração GLOBAL da descarga, computando-se os resultados registrados, em todos os portos de escala da embarcação no país, do mesmo produto, por tratar-se de matéria trazida desde a Impugnação de Lançamento, não foi devidamente examinada e decidida, previamente, pela Colenda Câmara recorrida.

Como visto, se acolhido o pleito da interessada, no sentido de que seja considerado o resultado GLOBAL da descarga, a situação do presente processo e, conseqüentemente, a decisão final sobre o litígio em epígrafe, podem conduzir a uma solução completamente diferente.

Nestas condições, ficando caracterizada preterição do direito de defesa no presente caso, voto no sentido de anular o Acórdão ora recorrido, a fim de que a matéria seja reexaminada pela Douta Câmara "a quo", proferindo-se nova decisão, em boa e devida forma.

Sala das Sessões – DF, em 18 de março de 2002


 PAULO ROBERTO CÚCO ANTUNES